



Lei 279/02, Campinorte-GO., 30 de dezembro de 2002

Dispõe sobre a instituição da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campinorte, Estado de Goiás, APROVOU e Eu Prefeito Municipal, SANCIONO A seguinte Lei,

Art. 1º. Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuintes representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas, localizadas na zona urbana, expansão urbana e rural deste Município e ligados à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$Vc = CTS \times \frac{Cj \text{ UIA}}{\sum Ct \text{ UIA}}$$

Onde:

Vc= Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do Serviço

Cj UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma

$\sum Ct \text{ UIA}$ = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas





§ 1º - O Custo Total Mensal do Serviço - CTS, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º - O valor do Custo Total Mensal do Serviço - CTS será reajustado pela aplicação do Índice autorizado pela ANEEL ou outro órgão regulador que vier a substituir.

Art. 5º. Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 kW/h e da classe rural com consumo até 70 kW/h.

Parágrafo único. Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial:..... 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial:..... 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial:..... 3.000 Kw/h/mês.
- d) classe rural:..... 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público:... 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público:..... 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, restando os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.



§ 3º O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

§ 4º Servirá como título hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 120 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Aos trinta dias do mês de dezembro do ano dois mil e dois (30.12.2002).

Valdivino Borges da Silva
Prefeito